

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
.....

CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL  
.....

**Seção V**  
**Dos Benefícios**  
.....

**Subseção V**  
**Do Auxílio-Doença**

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\*](#))

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º ([\*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\*](#))

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. ([\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\*](#))

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com: [“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#)

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

II – [\(VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

III - [\(VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 8º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 739, de 7/7/2016, com prazo de vigência encerrado em 4/11/2016, conforme Ato Declaratório nº 58, de 7/11/2016\)](#)

§ 9º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 739, de 7/7/2016, com prazo de vigência encerrado em 4/11/2016, conforme Ato Declaratório nº 58, de 7/11/2016\)](#)

§ 10. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 739, de 7/7/2016, com prazo de vigência encerrado em 4/11/2016, conforme Ato Declaratório nº 58, de 7/11/2016\)](#)

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017\)](#)

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017\)](#)

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017\)](#)

.....  
.....